



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 15.508/2018  
Processo Administrativo n.º 0024.15.0013738-8/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda. -  
EPP  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

## RELATÓRIO

Ao relatório constante de fl. 60, acrescento que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda. – EPP por não comercializar ingresso na modalidade meia entrada para eventos *open bar*, razão pela qual lhe aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 1.960,00 (fls. 60-66).

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta que:

a) não é possível aplicar as disposições do Decreto Federal n.º 8.537/15 de forma retroativa – retroatividade maléfica –, uma vez que sua entrada em vigor se deu apenas em 1.º de dezembro de 2015, ao passo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 8 de outubro de 2015;

b) inexistente infração de sua parte, pois o § 1.º do artigo 1.º da Lei Federal n.º 12.933, de 2013, é claro em dispor que o benefício da meia entrada não será cumulativo com outras promoções e convênios, com serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, sendo esse o caso dos autos;

c) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, devendo, assim, ter seu valor reduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

Ao final, pugna pela reforma da decisão de modo que a infração seja julgada insubsistente (fls. 71-75).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 15.508/2018*

Recurso n.º 15.508/2018  
Processo Administrativo n.º 0024.15.0013738-8/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Central dos Ingressos Promoções e Eventos Ltda. -  
EPP  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

**VOTO**

FORNECEDOR DE SERVIÇOS. EVENTOS EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE *OPEN BAR*. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS “MEIA ENTRADA”. DECRETO FEDERAL N.º 8.537, DE 2015. VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2015. IRRETROATIVIDADE CONFIRMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI FEDERAL N.º 12.933, DE 2013. MULTA. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS. MULTA APLICADA CONFORME PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

- I- IRRETROATIVIDADE DO DECRETO FEDERAL N.º 8.537, DE 2015, EMBORA RECONHECIDA, NÃO DESCONFIGURA A INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI FEDERAL N.º 12.933, DE 2013

Inicialmente, a recorrente sustenta que não é possível aplicar as disposições do Decreto Federal n.º 8.537/15 de forma retroativa para julgar subsistente a infração objeto destes autos – retroatividade maléfica –, pois sua entrada em vigor se deu apenas em 1.º de dezembro de 2015, ao passo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 8 de outubro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

De fato, nesse ponto razão assiste à Central dos Ingressos Promoções e Eventos.

Conforme se observa do disposto no artigo 28 do Decreto Federal n.º 8.537, de 2015, sua entrada em vigor só ocorreu em 1.º de dezembro de 2015, ou seja, quase dois meses depois de lavrado o auto de infração de fls. 02-05, o que impede seja ele aplicado retroativamente.

Entretanto, mesmo reconhecendo sua irretroatividade, permanece subsistente a infração imputada à recorrente, pois a restrição por ela imposta – não comercialização de ingressos na condição “meia entrada” – violou o artigo 1.º da Lei Federal n.º 12.933, de 2013, que assim dispõe:

**Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.** (grifos nossos)

Assim, embora a Central dos Ingressos Promoções e Eventos justifique sua atitude no fato de os eventos descritos no auto de infração serem “Open Bar”, baseando-se, para tanto, no disposto no § 1.º do artigo 1.º da Lei Federal n.º 12.933, de 2013, resta claro que não houve a oferta de outra área que possibilitasse aos consumidores adquirirem ingressos na condição de meia entrada.

Sua conduta, como ressaltado no voto condutor do acórdão da Primeira Turma recursal, “apesar da aparente legalidade, deixa claro seu verdadeiro intuito de burlar a lei e, assim, majorar sua margem de lucro” (fl. 63).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

Unâнимes têm sido as decisões dos tribunais pátrios em reconhecer que a não incidência da meia entrada só vale para os locais em que há serviços adicionais oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. Entretanto, deve ser garantido o acesso nessa condição em setores do evento que não agregam esses benefícios. Como exemplo, são os seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO “MEIA ENTRADA”.

Embora o desconto vulgarmente denominado de “meia entrada” não se aplique aos denominados serviços adicionais, **deve a parte agravante observar, na comercialização de ingressos, o citado benefício legal.**

**A alegação de que o ingresso dá direito a “benefícios” pode caracterizar venda casada com a exata finalidade de burlar a lei.**

Agravo de Instrumento desprovido.

(TJRS – Agravo de Instrumento n.º 70075298851 – Órgão julgador: Décima Primeira Câmara Cível – Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos – julgamento: 09.05.2018 – órgão e data da publicação: DJ de 15.08.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EVENTO ARTÍSTICO. MEIA-ENTRADA. IDOSOS. LEI FEDERAL 10.741/2003. ESTUDANTES. LEI ESTADUAL 11.052/1993. CAMAROTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSO PERMITIDO EM OUTROS SETORES. SUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DO ACESSO. O benefício da meia-entrada para estudantes e idosos em eventos culturais e de entretenimento não garante acesso a todos os setores do espaço reservado à sua realização. **Para o atendimento das leis que instituem o benefício, basta a garantia de acesso facilitado ao evento em setores que não agregam**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

**comodidades além daquelas mínimas oferecidas ao público em geral.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.012076-8/001, Órgão julgador: 13ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, julgamento em 02.06.2011, publicação da súmula em 20.06.2011)

[...]

O fato dos "camarotes open bar" não concederem meia entrada, não implica violação de qualquer norma, já que são oferecidos serviços adicionais, como o de acesso diferenciado, fornecimento irrestrito de alimentação e bebidas. Pelo contrário, parece óbvio **que desde que garantido o acesso ao evento na conformidade da lei, a existência de serviços adicionais de valor agregado não consiste ilícito.**

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0702.08.526725-1/003, Órgão relator: 16.ª Câmara Cível, Relator: Des. Pedro Aleixo, julgamento em 06.09.2017, publicação da súmula em 15.09.2017) (grifos nossos)

Assim, ratifico a subsistência da infração por não disponibilização de ingressos na modalidade meia entrada, nos termos do artigo 1.º da Lei Federal n.º 12.933, de 2013, do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12, inciso VI, do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

**2.2 MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

Também se equivoca a recorrente ao afirmar que a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, devendo, assim, ter seu valor reduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

Conforme se observa da dosimetria empregada pela Primeira Turma recursal no cálculo da sanção pecuniária, foram respeitados os critérios dosimétricos estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

A autoridade primeva entendeu que, com relação à gravidade, a infração se enquadra no Grupo III (artigo 60, inciso III, item 19, da Resolução PGJ n.º 11/2011 – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva), representada na equação pelo fator 3.

Considerou, ainda, que a empresa não auferiu vantagem, razão pela qual aplicou o fator 1 (art. 62, “a”, da mesma resolução).

Por fim, tendo em vista que a empresa, embora devidamente notificada, não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício de 2014, a autoridade primeva arbitrou sua receita bruta em R\$ 1.000.000,00, conforme determina o parágrafo 1.º do art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Ao passar para a segunda fase da dosimetria, reconheceu a incidência da atenuante da primariedade e das agravantes de “ter o infrator agido com dolo” e de “ocasionar a prática infrativa dano coletivo” (artigo 25, inciso II, e artigo 26, incisos V e VI, do Decreto Federal n.º 2.181/97) reduzindo a multa-base em metade e aumentando o resultado em 1/3, ficando a sanção concretizada em R\$ 1.960,00 (fls. 64v-65v).

Assim, uma vez que o valor da multa resulta de operação matemática exata, entendo inexistir violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

Ademais, irrazoável e desproporcional seria aplicar à Central dos Ingressos, Promoções e Eventos multa de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

valor reduzido, o que poderia servir, inclusive, de estímulo ao desrespeito aos direitos dos consumidores.

É notório para os que trabalham na área de direito do consumidor o duplo caráter da sanção pecuniária – preventivo e repressivo –, cuja efetivação é atingida com sanção apta a desestimular a conduta infracional.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 15.508/2018*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA LUCIANO FRANÇA DA  
SILVEIRA JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

José Alberto